



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º: 0014964-50.2007.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON OLIVEIRA REIS

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO: BRENO LUZ MORAIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, E ART. 333, CAPUT, TODOS DO CPB. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL RELATIVA AO CRIME DE ROUBO TENTADO. INSUBSISTÊNCIA. CRITÉRIOS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB, DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTUM RELATIVO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS ESPECÍFICOS PARA A MENSURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Caso em que o Juízo monocrático, reconheceu em desfavor do apelante seus antecedentes criminais e as circunstâncias do crime, determinado a pena inicial de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, entre os patamares mínimo e médio, definidos para o delito insculpido no art. 157, da Lei Substantiva Penal, punido com pena de reclusão variável de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

2. Antecedentes criminais negativos em face de o réu ostentar uma série de registros criminais, inclusive com sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos dos Processos n.º 0001883-98.2008.8.14.0401 e n.º 0000384-82.2006.8.14.0401, ambos pelo delito de roubo praticado em coletivo urbano, demonstrando a contumácia delitiva do mesmo em crimes desta espécie.

3. Apta a valoração desfavorável das circunstâncias do delito cometido em via pública, em veículo de transporte coletivo, expondo não apenas a vítima, mas os demais passageiros ao crime. Precedentes.

4. O Código Penal não estabelece valores determinados para aplicação de atenuantes e agravantes, cujo critério está adstrito ao livre convencimento do julgador, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, de agosto de 2016.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Edson Oliveira Reis interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou, em concurso material, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 157, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 333, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a proemial acusatória (fls. 03-05) que, no dia 28 de agosto de 2007, no início da noite, em horário não especificado, no interior do coletivo urbano que trafegava pela Av. Governador José Malcher, sentido Centro, perímetro urbano desta Capital, o apelante em epígrafe sentou-se ao lado da vítima Aliana Martins de Moraes e, mediante grave ameaça, com menção de estar portando arma de fogo, anunciou o assalto, ordenando que aquela lhe entregasse o aparelho de telefone celular, dinheiro e vale transportes. Intimidada, a vítima atendeu as ordem do acusado, entregando-lhe os bens exigidos. Ocorre que, o recorrente, verificando que o celular da vítima não era do tipo que batia fotografia, não se interessou pelo mesmo, saltando do coletivo apenas de posse dos vales transportes. Após perseguição de populares, o réu foi capturado de posse da coisa subtraída e levado à Seccional Urbana de São Braz, onde ofereceu à guarnição policial a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para que não o apresentassem à autoridade policial, falando ainda, para se livrarem da vítima e irem com o mesmo até a sua residência, no Bairro do Guamá, para receberem o numerário oferecido, sendo tal proposta repudiada.

Em razões recursais (fls. 117-122), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pelo redimensionamento da pena cominada ao crime de roubo tentado, a fim de que a reprimenda base seja reduzida para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em face da favorabilidade dos vetores judiciais inclusos no art. 59, do Código Penal, especialmente as circunstâncias do crime, pesando contra o recorrente apenas os antecedentes criminais.

No mais, sustenta que o quantum empregado pelo Juízo a quo para aplicação da atenuante da confissão espontânea, revelou-se desarrazoado e desproporcional, requerendo a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto).

Pleiteia a expressa manifestação desta Corte sobre todas as alegações esposadas, para fins de prequestionamento da matéria.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 135-140), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, ressaltando a inexistência de qualquer mácula na dosimetria penal construída, pois em



consonância com os ditames legais.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da pena base estabelecida ao recorrente:

Cinge-se o pleito defensivo, inicialmente, na alegativa de error in judicando na elaboração da dosimetria da pena, pugnando pela condução da reprimenda base imposta ao apelante, pelo delito de roubo tentado, para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em face da favorabilidade dos vetores judiciais inclusos no art. 59, do Código Penal, especialmente as circunstâncias do crime, pesando contra o recorrente apenas os antecedentes criminais.

Assim se pronunciou o decisum vergastado na parte relativa à dosagem penalógica, relativa do delito do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do CPB (fls.102-115):

1 – DO CRIME DE ROUBO:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, na medida em que utilizou apenas de grave ameaça para cometer o delito, o que demonstra menor periculosidade do que se houvesse sido utilizada violência; registra antecedentes criminais, conforme se aufere das certidões acostadas aos autos, inclusive com trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos autos do processo n°. 0001883-98.2008.8.14.0401 (10ª Vara Criminal da Capital), processo n°. 0000384-82.2006.8.14.0401 (10ª Vara Criminal da Capital); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias prejudiciais, na medida em que cometeu o delito dentro de um transporte coletivo, fato que coloca em risco várias outras pessoas que nele estavam presentes; não houve maiores consequências, na medida em que a res furtiva foi recuperada; a vítima em nada influenciou a prática do delito, hei por bem fixar a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, tendo em vista a sua confissão, de forma que reduzo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não há agravantes.

Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, uma vez que conseguir chegar a descer do coletivo onde a vítima ainda em posse do vale-transporte, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, por não haver causas de aumento de pena.

Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.



Da leitura do decisum objurgado, verifica-se o mesmo não comporta reparos a serem efetuados por esta instância ad quem, tendo o Magistrado sentenciante, no exercício de sua função jurisdicional, fundamentado, de forma satisfatória e comedida, e com base em elementos concretos extraídos do arcabouço probatório, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Códex Penal, em completo atendimento à Súmula n.º 17 desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, assim redigida: a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Frise-se que, a análise de tais critérios que servem de incremento à pena-base, permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador, e não com base em meros critérios aritméticos, desde que não seja estipulado em percentual absurdo, o que não observo na hipótese vertente diante das peculiaridades do crime.

No caso sub examine, nota-se que o Juízo monocrático, reconheceu em desfavor do apelante seus antecedentes criminais e as circunstâncias do crime, determinado ao recorrente a pena inicial de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, entre os patamares mínimo e médio, definidos para o delito inculcado no art. 157, da Lei Substantiva Penal, punido com pena de reclusão variável de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Na hipótese em apreço, conforme outrora mencionado, não observo mácula quanto à fundamentação empregada para a análise negativa das moduladoras do art. 59 do CPB, que serviram para o incremento da pena base, pois elucidadas de forma concreta, exaustiva e com base em elementos colhidos dos autos.

Como se vê da Certidão Judicial às fls. 92, o réu ostenta uma série de registros criminais, inclusive com sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos dos Processos n.º 0001883-98.2008.8.14.0401 e n.º 0000384-82.2006.8.14.0401, ambos pelo delito de roubo praticado em coletivo urbano, demonstrando a contumácia delitativa do recorrente em crimes desta espécie.

Agiu, igualmente, com acerto, o Magistrado de piso, ao ter por negativas das circunstâncias em que o crime foi cometido.

Neste momento devem ser avaliados o modo de execução do crime e comportamento em relação à vítima, os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar. No caso, fundamentou-se o Magistrado sentenciante no fato de o delito ter sido cometido em via pública, em veículo de transporte coletivo, expondo não apenas a vítima, mas os demais passageiros ao crime.

Em caso análogo, pronunciou-se a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE



CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DIVERSAS DA CONSIDERADA COMO REINCIDÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ACENTUADA REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Correta a valoração negativa das circunstâncias do delito por ter o crime sido praticado no interior de um ônibus, o que coloca em risco não apenas a vida e a integridade física dos lesados, mas também a do motorista, do cobrador e dos demais passageiros, as quais indicam maior gravosidade da conduta delituosa, por revelarem um perigo coletivo, além do sofrido pelos efetivamente lesados, aptas a justificarem o desvalor. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 88.109/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifo nosso)

2. Do quantum redutor relativo à atenuantes da confissão espontânea:

No que tange ao pleito para que seja alterado o quantum redutor relativo à incidência da atenuante inculpidas no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Códex Penal (confissão espontânea), para a fração de 1/6 (um sexto), verifica-se que a pretensão arguida não possui amparo legal, em face da ausência de previsão específica na Lei Substantiva Penal, que estabeleça parâmetros para a minoração da reprimenda na etapa intermediária do cálculo penalógico, sendo tal dosagem reservada à discricionariedade do Juízo sentenciante, segundo sua percuciente análise do caso concreto, desde que o quantum redutor tenha valor significativo perante a pena-base fixada.

Não se ignora a existência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas. Tal técnica, no entanto, não se revela absoluta, sobretudo quando a redução promovida pelo julgador afigura-se proporcional e razoável à pena cominada, ainda que não se servido de tal parâmetro, como na hipótese sub examine.

A esse respeito, colaciono Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

(...)

5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 286.667/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA NÃO ANALISADO NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA QUE JÁ FOI JULGADA EM HC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. ATENUANTE. CONFISSÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO NA



SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Quanto à fração utilizada para reduzir a pena em virtude do reconhecimento de circunstância atenuante, este Sodalício tem entendido que a dosagem do decréscimo depende do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, haja vista que o Código Penal não estabeleceu limites neste particular.

(...)

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1250816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) (grifo nosso)

Não destoam o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça Estadual:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMA DA DOSIMETRIA COM APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DE VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO AOS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. REPRIMENDA MANTIDA ENTRE O PATAMAR MÍNIMO E MÉDIO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). INSUBSISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. SUPRESSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

(...)

2. Não se constata ilegalidade quanto à fração utilizada para reduzir a pena em função da atenuante da confissão espontânea, pois cabe ao magistrado, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, fixar a referida diminuição, tendo em vista que o Código Penal não estabeleceu os seus limites.

3. Inviável a supressão da causa de aumento do concurso de pessoas, por se tratar de circunstância objetiva o fato de o crime ser praticado por mais de um indivíduo, tornando a ação delituosa mais perigosa e ocasionando maior temor à vítima.

4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO à unanimidade.

(TJE/PA, 201330275228, 136172, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 22/07/2014, Publicado em 24/07/2014) (grifo nosso)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Belém/PA, 09 de agosto de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora